

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º – O Município de Lindóia do Sul, pessoa jurídica de direito interno, é unidade que integra o Estado de Santa Catarina e República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A ação municipal será desenvolvida em todo o território, sem privilégios de distritos ou bairros-comunidades, orientada no sentido de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º – São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e outros estabelecimentos em lei.

Art. 3º – O município, visando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas e a defesa de interesses comuns, pode associar-se ao Estado e a aos demais municípios, neste caso, sob forma de associações microrregionais.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º – O Município de Lindóia do Sul organiza-se política e administrativamente nos termos desta Lei Orgânica e das leis que adotar.

Art. 5º – O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob sua jurisdição.

Parágrafo único – Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual e depende sempre de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

I – a criação, a organização, a fusão e a supressão de distritos depende de Lei, observando o que dispuser a legislação estadual.

Art. 6º – É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, em embarçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º – Ao Município compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

- a) elaborar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- b) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- c) arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
- d) organizar e prestar, diretamente ou sob a forma de concessão, os seus serviços públicos;
- e) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- f) adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- g) elaborar executar seu Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- h) promover o adequado ordenamento do seu território urbano, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- i) estabelecer as servidões necessária aos seus serviços;
- j) sinalizar e regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- l) prover sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;
- m) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- n) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites da zona de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- o) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem e a velocidade máxima permitida, a veículos que circulam em vias públicas municipais.
- p) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- q) prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- r) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais e pertinentes;
- s) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizado os pertencentes a entidades privadas;
- t) regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- u) dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- v) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:
 - 1 – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - 2 - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ao aos bons costumes;
 - 3 – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- x) instituir regime jurídico único para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como plano de carreira;
- z) dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

- II – estabelecer e impor as penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- III- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;
- V – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- VI – constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais;
- VII – celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com União, com o Estado e com outros municípios, para execução de suas leis, serviços ou decisões;
- VIII – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art.8º – É competência comum do Município, do Estado e da União:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os arqueológicos;
- IV – impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas;
- VII – preservar florestas, a fauna, a flora e os recursos naturais;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI -registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Capítulo III **DOS BENS DO MUNICÍPIO**

Art. 9º Constituem patrimônio do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os bens:

- I – de uso comum do povo, tais como os edifícios ou termos aplicados aos serviços municipais;
- II – de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;
- III – dominicais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real;

Art. 10 – A aquisição, a alienação, o uso e administração dos bens municipais, serão disciplinados em lei complementar;

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11- A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, participação popular e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público dependem de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – lei ressalvará percentual de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; municipal,

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 14 § 1º, desta lei;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de novos acréscimos, sob o mesmo título o idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio de isonomia, a obrigação do pagamento do Imposto de Renda retido na fonte;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com um outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – somete por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII – reservados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeados diretamente por esta, deverão ter caráter educativo informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.

§ 2º A não-observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito do regresso contra o responsável, nos casos de dano ou culpa.

Art. 12 – Os convênios, ajustes e instrumentos congêneres, firmado pelos órgãos e entidades da administração pública, serão submetidos à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, contados da celebração, e serão apreciados na forma e nos termos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 13 – Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso em que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 14 – O Regime Jurídico único, dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, será o definido em lei.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia e vencimento, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se aos servidores municipais o disposto no art.7º. Inciso IV, VI, VII,VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII ,XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 15 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistérios, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

§ 1º O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas terá reduzido o tempo de serviço e a idade, para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal;

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 16 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III

Das informações, Do Direito de Petições e das Certidões

Art. 17 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único – É assegurada a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar competência.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 19 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 20 – A eleição para Vereador se fará, simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Seção II

Da Câmara Municipal

Art. 21 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – O número de vereadores, proporcional à população do Município, será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até cento e oitenta dias antes das eleições, obedecidos os limites estabelecidos na Constituição Federal e no artigo 111, inciso IV da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 22 – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 23 – Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 24 – A Câmara Municipal será representada, judicialmente e extrajudicialmente, pelo seu Presidente.

Seção III

Das Atribuições da Câmara

Art. 25 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente;

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a

remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e suspensão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os vencimentos;

XIII – aprovar o Plano Diretor ou Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar a constituição de consórcio com outros municípios, convênios com entidades públicas ou particulares;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a nomenclatura, alteração da denominação de vias e logradouros públicos, observando-se um interstício de dois anos após morte, quando se desejar homenagear pessoas;

XVII – exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII – uso da propriedade e zoneamento urbano;

XIX – símbolo do Município.

Art. 26 - À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma da regimental;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença;

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesses particulares, ou missão temporária.

b) – ao Prefeito, para se afastar temporariamente do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, para ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, por necessidade de serviço;

VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, observando o que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal;

VIII – criar comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar os secretários municipais, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XI – autorizar Referendo ou Plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica;

XIV – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e de seus serviços e fixação da respectiva, remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto Legislativo.

§ 2º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde de que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma dos disposto na presente Lei.

§ 3º O não-atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao interessado solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder judiciário, para fazer cumprir legislação.

Art. 27 – Cabe ainda à Câmara conceder título de cidadão honorário e outra honraria, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção IV ***Dos vereadores***

Art. 28 – No primeiro ano de cada legislatura, no 1º. de janeiro, às dez horas, independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene, para instalação da legislatura e posse de seus membros.

§ 1º Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presente, os demais Vereadores prestarão compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, se for o caso, e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 29 - O mandato do Vereador será remunerado;

§ 1º A remuneração a que se refere este artigo será fixada pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura para a subsequente, observando como limite máximo a remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal.

§ 2º a fixação da remuneração atenderá ainda o seguinte:

I – dividir-se-á em parte fixa e parte variável;

II – a aparte variável não poderá ser inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento do Vereador às reuniões e a participação na votação;

III – somente uma reunião por dia será remunerada;

IV – não poderão ser remuneradas mais de cinco reuniões extraordinárias por mês;

V – a representação do Presidente da Câmara será fixada em até cinquenta por cento da sua remuneração;

VI – é vedada a concessão de ajuda de custo, ressalvado o pagamento de diárias ou indenização de despesas, quando o Vereador se encontra em missão de representação, autorizada pela mesa;

Art.30 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

Parágrafo único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador

licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 31 – O Vereador investido em cargo de Secretário ou Diretor equivalente não perderá o mandato e considera-se automaticamente licenciado.

Art. 32 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 33 - O suplente será convocado:

I – nos casos de vaga ou investidura do titular na função prevista no artigo 31 desta Lei;

II - nos casos de licença, quando esta for superior a trinta dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término de mandato.

Art. 34 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo se o contrato obedecer cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constatas da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I alínea “a”.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 35 – Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição e em lei;

VI – que sofre condenação criminal em sentença definitiva e incorrigível;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que não tomar posse no prazo desta lei.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partidos políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

Art. 36 – Não perderá o mandato, o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente;

II – licenciado pela Câmara, por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Seção V Das Reuniões

Subseção I Da Sessão Legislativa Ordinária

Art.38 – Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual.

§ A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará, de acordo com o estabelecido na legislação específica, obedecido o disposto no § 2º do artigo 29 desta Lei.

Art.39 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 40 – As reuniões só poderão ser abertas com presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Subseção II Das Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 41 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal obedecerá o que dispuser o Regimento Interno e se fará:

I – pelo Presidente da Câmara para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único – Durante a Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI Da Mesa e das Comissões

Subseção I Da Mesa da Câmara

Art. 42 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 43 – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Mesa.

Art. 44 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados e eleitos, no 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único – O regimento Interno disporá sobre a forma de eleição da Mesa.

Art. 45 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer membro, para o mesmo cargo.

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 46 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir mediante ato, a discriminação das dotações da Câmara bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projetos de lei disposto sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, desde que os recursos para o limite da sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara, ao final de exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

VIII- declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VIII do artigo 35 desta Lei.

Art. 47 – Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete;

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI -declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VIII, do artigo 35;

VII – requisitar o numerário destinados despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

Art. 48 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I- na eleição da Mesa;

II – nas votações secretas;

III – quando a matéria exigir para sua aprovação; o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

IV – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo;

§ 2º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na destituição dos membros da Mesa;

III – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

IV – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

V – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 49 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas falhas, ausências, impedimentos ou licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob a pena de perda do mandato de membros da Mesa.

Art. 50 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Subseção II Das Comissões

Art. 51 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – acompanhar junto ao governo, os atos de regulamentação, valendo pela sua completa adequação;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – acompanhar junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentaria bem como a sua posterior execução;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer.

Art. 52 – As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos membros, para apuração de fato determinado e por prazo

certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões especiais de inquéritos, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar, testemunhar e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificação contábil, em livros e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 53 – O Processo Legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 54 - A Lei Orgânica do Município de Lindóia do Sul poderá ser emendada, mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – da população, subscrita por cinco por cento, no mínimo do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambas, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de propostas de emenda rejeita ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 55 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São Leis Complementares, as concernentes às seguintes matérias:

I – código tributário do município;

II – código de obras ou de edificações;

III – código de posturas;

IV – estatuto dos servidores públicos;

V – estrutura administrativa do município;

VI – plano diretor do Município ou plano de desenvolvimento integrado;

VII – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

VIII – aquisição, alienação, administração e uso de bens municipais;

IX – lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

X – lei instituidora da guarda municipal;

XI – criação de conselhos municipais.

Art. 56 – As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 – A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 58 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 59 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que dispunham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 60 – É competência exclusiva da Câmara Municipal, a iniciativa dos projetos que dispunham sobre:

I – criação e extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação de aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 61 – Não será admitida emenda que implique no aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 125, §2º e 3º desta Lei;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 62 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular, poderá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título e leitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 63 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerado relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será

obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com a exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 65 desta Lei.

§ 2º O prazo referido neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 64 – O projeto aprovado em dois turnos de votação, será, no prazo de dez dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 65 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º O veto sempre poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgará e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º a lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da Lei Original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 66 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta do Prefeito ou da maioria da Câmara Municipal.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos

Art. 67 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produzirá efeitos, externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O Decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção V Das Resoluções

Art. 68 – O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentaria, Operacional e Patrimonial s funções

Art. 69 – A fiscalização, contábil financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno Executivo.

Parágrafo único – Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 70 – O controle Externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido pelo auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal deve prestar, anualmente, incluídas nestas, em que foram prestadas;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

III – apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer títulos, na administração direta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em Comissão, bem como os e concessão de aposentadorias reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório ;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de Comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II.

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de convenio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros análogos;

VI – prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão técnica referida no artigo 125, § 1º desta Lei, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá entre outras, cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX – sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar o poder competente, sobre irregularidade ou abuso apurados;

XI - responder a consultas sobre interpretação de lei ou a questões formuladas em tese, relativa a matéria sujeita a sua fiscalização.

§ 1º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício

seguinte, as contas do Município, incluídas nesta, as da Câmara, as quais ser-lhe-ão entregues até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º o parecer prévia a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcela impugnadas.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º No caso de contrato, o ato de sustentação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 5º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o tribunal decidirá a respeito.

§ A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

Art. 71 – A Comissão permanente a que se refere o artigo 125, parágrafo 1º desta Lei, diante de indícios pesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados, ou subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficiente, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular as despesas, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao tesouro do Município, determinará sua sustação.

§ 3º Da determinação mencionada no parágrafo anterior, cabe recurso ao Plenário da Câmara Municipal, sem efeito suspensivo.

Art. 72 – Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentaria e operacional os órgãos da administração direta e indireta municipal, deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 73 – O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas que o prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias ordenar diligências que se fizerem necessárias, à correção de erros, abusos e ilegalidades.

Art. 74 – No exercício do Controle Externo, caberá a Câmara municipal:

I – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II – fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

III – realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta ou indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – representar às autoridades competentes para a apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimentos de normas legais ou acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 75 – A Câmara Municipal na deliberação sobre as contas do Prefeito deverá observar os preceitos seguintes:

I – O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á até noventa dias, contados da data da Sessão em que for procedida a leitura do parecer da Tribunal de Contas do Estado;

II – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, procederá a leitura em Plenário, até a terceira Sessão ordinária subsequente;

III – decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que se proceda a votação;

IV – rejeitadas as contas, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V – na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI – a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao tribunal de Contas do Estado, para reexame de novo parecer;

VII – recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII – o prazo que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal, e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame de novo parecer.

Art. 76 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e aliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

Art.72 – O Controle Interno, ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

III – a verificação de regularidade e contabilização dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos;

IV – a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 78 – As contas da administração direta e indireta municipal, serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I – até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual em vigor;

II – até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o Balancete mensal;

III – até 31 de março do exercício seguinte, o Balanço anual;

Parágrafo único – Os Balancetes serão submetidos a Câmara Municipal, no prazo do inciso II, serão acompanhados os respectivos empenhos e dos decretos e alterações do orçamento.

Art. 79 – A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado solicitando intervenção no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas na forma da lei;

III – não ter sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito

Art. 80 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 81 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, até o término de mandato de seu antecessor, atendidas as demais condições da Legislação Eleitoral.

§ 1º A eleição do Prefeito Municipal importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Sera considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 82 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, no ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis, promover o bem estar geral e desempenhar o seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

§ 1º Se, decorrido dez dias da data fixada para a Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado cargo vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a Posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da Posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, aos quais serão transcritos em livro próprio, constatando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e Vice-Prefeito, quando a lei exigir, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 83 – O prefeito não poderá desde a posse e enquanto durar o mandato, sob pena de perda deste:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista de que participe o Município ou, com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada aposse em concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas de que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio decorrente de contato com qualquer das entidades que se refere o inciso I, nem exercer na

empresa qualquer função ou atividade remunerada;

VI – constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I, ou em seu devedor em qualquer título;

a) estender-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive.

VII – fixar residência fora do município;

VIII – ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara.

Art.84 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte a eleição.

Art. 85 – São inelegíveis para o mesmo cargo eletivo, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído, nos seis meses anterior a eleição.

Art. 86 – Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes à eleição.

Art. 87 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 88 – A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara e não poderá ser superior a cem por cento do subsídio.

Art. 89 – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a do Prefeito.

Art. 90 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 91 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários municipais e demais ocupantes de cargos comissionados/gratificados, definidos na estrutura administrativa do município;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma da lei estabelecida em lei especial;

V – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, projeto de lei;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal de Contas ipal, na forma da lei;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais

atos referente à situação funcional dos servidores;

XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

XIV – enviar à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual, nos prazos definidos em lei;

XV – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI – encaminhar à Câmara o balancete mensal acompanhado dos respectivos empenhos, até trinta dias subsequentes ao mês anterior;

XVII – encaminhar aos órgão competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicações da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentarias ou créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentaria;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da Administração exigir;

XXVI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar auxílio da Polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXVIII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX – elaborar o Plano Diretor;

XXX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXI – prover os serviços e obras da Administração Pública;

XXXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV – conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia a anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXXVI - providenciar sobre incrementos de ensino;

XXXVII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo coma lei;

XXXVIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

XXXIX – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XL – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. O prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários Municipais pu diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 92 – São crimes de responsabilidade, aos atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e os previstos na Lei Federal.

Parágrafo único – Quando acusado de crime de responsabilidade, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 93 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com cassação do mandato;

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III – deixar de atender sem motivo justo aos convites ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária, a lei de diretrizes e o plano anual e plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior permitido em lei;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 94 – O processo de cassação do mandato do Prefeito, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito estabelecido no regimento interno, na lei federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 95 O Prefeito perderá o mandato por extinção ou condenação, por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em lei federal.

Parágrafo único – A extinção do mandato, que independerá de deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente, registrando-se em ata.

Art. 96 – A suspensão do mandato do Prefeito ocorrerá por ordem Judicial e de conformidade com a legislação federal e ainda, quando ocorre intervenção no Município.

Seção IV

Da Substituição

Art. 97 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 98 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 99 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, até trinta dias depois da última vaga, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato dos seus antecessores.

Art. 100 – O prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – para gozo de férias, em período continuado não superior a trinta dias por ano;
IV – para tratar, sem remuneração, de interesses particular, por período não superior a sessenta dias por ano.

Parágrafo único – Nas hipóteses dos incisos, I, II e III deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Art. 101 – o substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

Seção V Do Vice-Prefeito

Art. 102 – O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exerce o mandato, como expectante de direito.

§ 1º Prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse.

§ 2º Substituirá o Prefeito no caso de impedimento suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 3º A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, assinado no gabinete do Prefeito, dando-se imediata ciência à Câmara Municipal.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado, para missões especiais, substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância.

Art. 103 – Quanto a incompatibilidade, Vice-Prefeito:

I – quando no exercício do cargo de Prefeito, submete-se às mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas;

II – fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo, sujeita-se às incompatibilidades estabelecidas para o Prefeito.

Parágrafo único – Independentemente do disposto neste artigo, ao Vice-Prefeito, além da substituição, podem ser deferidos outros encargos como seguem:

I – manter e dirigir o seu gabinete, aplicado as respectivas dotações orçamentárias;

II – desempenhar, a convite do Prefeito, missões especiais, protocolares ou administrativas;

III – exercer em comissão cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente.

Art. 104 – Prestado compromisso, o Vice-Prefeito fará jus, a título de representação, da remuneração fixada pela Câmara, a qual poderá ser percebida cumulativamente com o vencimento do cargo que por ventura ocupar na administração municipal.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese, a remuneração cumulativa referida neste artigo poderá ser superior à remuneração do Prefeito.

Art. 105 – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Seção VI Da Transição Administrativa

Art. 106 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situações de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Seção VII

Dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes

Art. 107 – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 108 – Lei Disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias equivalentes.

Art. 109 – Compete ao Secretario Municipal ou diretor Equivalente, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ou Diretoria Equivalente;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 110 - A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretárias ou diretorias equivalentes.

Art. 111 – Os Secretários ou Diretores equivalentes serão nomeados em cargos em comissão e farão declarações de bens, no ato da posse e no término de seu exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Seção VIII

Dos Atos Municipais

Art. 112 – A aplicação das leis e dos atos municipais será feita pelo boletim oficial do Município ou da associação microrregional e, na falta destes, no átrio da Prefeitura e afixação na Câmara de Vereadores.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 113 – A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação e extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizada em lei;

- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
 - g) aprovação de regulamentos regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgão da Administração direta;
 - m) criação, extinção declaração modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos privativo da lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões de designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.
- Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Seção IX

Do Conselho do Municípios

Art. 114 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dViele participam:

- I – o Prefeito que o preside;
- II – o Vice-Prefeito;
- III – os ex-prefeitos
- IV – o Presidente da Câmaras Municipal;
- V – os líderes das bancadas dos partidos políticos representados na Câmara Municipal;
- VI – seis cidadãos, sendo: três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal;
- VII – três membros indicados pela associações representativas dos segmentos organizados da Comunidade, também com mandato de dois anos;
- VIII – o Responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Art. 115 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse do Município.

Art.116 – O Conselho Municipal reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semestre, e, sempre que for convocado pelo Prefeito, quando este o entender necessário.

§ 1º Lei regulará a organização e funcionamento do Conselho.

§ 2º O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou diretores equivalente, para participar das reuniões do conselho.

Título IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 – A legislação Municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro, fixadas pela União e pelo Estado.

§ 1º Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos da Administração direta, autarquia ou funcional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º A lei de que autorizar operações de crédito, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro, deverá dispor sobre os valores que devem ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante prazo para sua liquidação.

§ 3º Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

I – autorizar operações externas de operação financeira;

II – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;

III – dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno.

Art. 118 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais e somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo único – A Lei, quando o interesse público recomendar, poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade.

Art. 119 – As dívidas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplidas, independentemente de sua natureza serão atualizadas monetariamente, a partir do dia de seu vencimento, até o de sua liquidação, segundo critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não se aplicam às operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 120 – Até que editada a lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o município deverá limitar seus dispêndios com pessoas, a sessenta por cento total das respectivas receitas correntes.

Art. 121 – O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente, relatório resumido da execução orçamentária mensal, evidenciando as fontes dos recursos e a destinação dos mesmos.

Capítulo II DOS ORÇAMENTOS

Art. 122 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias:

I – detalhará as metas e as propriedades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III – disporá sobre alterações na legislação tributária;

§ 3º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município; empresa

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 4º – A lei orçamentária anual não conterá matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para:

I – abertura de créditos suplementares, até o limite de um terço do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II – a contratação das operações de créditos por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º – Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 123 – Lei Complementar, respeitada a Lei Complementar Federal, disporá sobre:

I – o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instalação e funcionamento de fundos.

Art. 124 – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos e prazos estabelecidos na Lei Complementar prevista no artigo 123.

Parágrafo único – Não enviados no prazo legal, a comissão técnica de que trata o artigo 125, § 1º, elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos à proposta de que trata este artigo.

Art. 125 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, obedecido o disposto neste artigo.

§ 1º – Caberá a uma comissão técnica permanente:

I – examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões técnicas.

§ 2º As emendas só serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer para posterior apreciação do plenário.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de créditos adicionais podem ser acolhidos caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) – a dotações para pessoal e seus encargos;

b) – no serviços de dívida pública;

c) – às parcelas correspondentes as participações das fundações mantidas pelo Município.

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

5º – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere neste artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 – É vetado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – iniciar investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

IV – vincular receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – realizar operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

VI – abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;

VII – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

IX – instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – conceder ou utilizar créditos ilicitados.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, calamidades públicas e comoção interna.

Art. 127 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues em duodécimos, até o dia vinte e cinco de cada mês.

Capítulo III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 128 – O Sistema Tributário Municipal obedecerá às disposições da Lei Complementar Federal e Estadual:

I – sobre conflito de competência;

II – sobre a regulamentação às limitações Constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário do ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas;

§ 1º – A função social dos tributos, constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ela dispuser.

§ 2º – Os prazos de recolhimento dos tributos serão fixados em lei.

§ 3º – A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo pagamento.

Art. 129 - O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado ou com outros municípios, para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

Seção II Das Limitações dos Poder de Tributar

Art. 130 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
 - II – estabelecer tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III – cobrar tributos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;
 - IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
 - VI – instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.
 - VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - VIII – instituir taxas sobre:
 - a) as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos esclarecimentos de situação de interesse pessoal.
- § 1º – A vedação do inciso VI “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere o patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as destas decorrentes.
- § 2º – As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação de pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.
- § 3º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º – Qualquer anistia, remissão ou isenção de tributos só poderá ser concedida mediante lei específica, aprovada com o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção III

Dos Tributos Municipais

Art. 131- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II – imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos no artigo 155, I “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal;
- V – taxas;

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhorias de obras públicas;

VII – contribuição cobrada de seus servidores, para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados do patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto e, também, não, ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

Capítulo IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 132 – Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas, bem como os recursos resultantes de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território do Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizada no território do Município.

§ 1º – As parcelas da receita pertencente ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º – Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a” deste artigo, a definição do valor adicionado cabe a Lei Complementar Federal.

Art. 133 – Pertencem ao Município vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que constituem o fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único – As normas de entrega destes recursos são as estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 134 – Pertencem ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que a União entregar ao Estado, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente às respectivas exportações de produtos industrializados, distribuídos segundo os critérios de distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 135 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Título V DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 136 - A ordem econômica do Município de Lindóia do Sul, obedecidos os princípios da Constituição Federal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social.

Art. 137 – Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Município tomará, entre outras, as seguintes providências:

I – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

II – estímulo a produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas adequadas;

III – apoio e estímulo na implantação e desenvolvimento da indústria, comércio e serviços, com preferência para as não poluentes;

IV – tratamento diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidas em lei, visando a apoiá-los mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;

b) criação de programas específicos;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei específica.

Art. 138 – Ao Município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único – A execução desses serviços será regulada em lei, que assegurará:

I – a exigência de licitação;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária socialmente justa, que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

V- a obrigação de manter serviço adequado.

Capítulo II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I Do Desenvolvimento Urbano

Art. 139 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e povoados, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é instrumento básico de política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa

indenização em dinheiro, salvo casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é um órgão colegiado, com atribuições e composição definidas em lei.

Seção II

Do Desenvolvimento Rural

Art. 141 – A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o plano de desenvolvimento rural, aprovado pela Câmara Municipal, com participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta especialmente:

I – o desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação local e da capacidade de uso e conservação do solo;

II – a execução de programas de recuperação do solo, de reflorestamento e aproveitamento de recursos naturais;

III – a proteção do meio ambiente;

IV – a habitação e saúde para o produtor rural;

V – a assistência técnica e extensão rural;

VI – a pesquisa agrícola e tecnológica, executada pelo governo municipal ou por ele incentivada;

VII – prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;

VIII – a infra-estrutura física e social para o setor rural;

IX – apoio e estímulo à agricultura alternativa, com programas de produção de sementes melhoradas e de troca-troca de insumos;

X – a criação de escola-fazenda, com participação comunitária;

XI – destaque à formação formal e informal da população rural, com ensino básico adequado à sua realidade.

§ 1º – O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais e florestais.

§ 2º – A preservação e a recuperação ambientais no meio rural, atenderão ao seguinte:

I – manutenção de área de reservas florestais em todas as propriedades;

II – disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes;

III – as bacias hidrográficas constituem unidades básicas e planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV – destinação adequada dos dejetos provindos de exploração intensiva da pecuária, via convênio com o Município.

Art. 142 – Poderá também o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Seção III Do Turismo

Art. 143 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único – O Município poderá criar, através de lei, programas visando incentivar e fomentar a aplicação de recursos de empresas, na área de turismo do Município.

Seção IV Da Defesa do Consumidor

Art. 144 – O Município promoverá, no âmbito de sua competência, a defesa do consumidor.

Parágrafo único – As ações para a execução da política de defesa do consumidor, definidas com a participação dos segmentos organizados da sociedade, serão desenvolvidas:

I – pela Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, cuja constituição e funcionamento serão regulados por lei;

II – pelo serviço municipal de defesa e proteção do consumidor, que será instalado e funcionará junto com à Prefeitura Municipal.

Título VI

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 145 – A ordem social do Município de Lindóia do Sul fundamenta-se no primado trabalho e tem como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

Capítulo II DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Seção I Da Saúde

Art. 146 – A Saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado, no âmbito de sua competência, de executar políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e o acesso universal a igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147 – São consideradas de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros.

Art. 148 – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema de Saúde será definido na Constituição Federal, cuja organização, entre outras, obedecerá as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral à saúde da população, com prioridade para as ações preventivas e

coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistências individuais;

II – universalização da assistência de igualdade dos serviços de saúde a população urbana;

III – participação da comunidade;

IV – assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

V – a inspeção médica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório;

VI – o volume de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde fixado em sua lei orçamentária;

Parágrafo único – As ações e serviços de saúde, serão planejadas, executadas e avaliadas através de equipes interdisciplinares, constituindo-se o Conselho Municipal de Saúde, cuja constituição e competência serão definidas em lei complementar.

Art. 149 – As instituições, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, obedecidas as diretrizes desta, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos do Município para auxiliar e subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II Da Assistência Social

Art.150 – O Município prestará, em cooperação com órgãos da União e do Estado, assistência social a quem necessitar, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 151 – As ações na área de assistência social serão organizadas e desenvolvidas com base nas seguintes diretrizes:

I – participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

II – integração das entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município, na execução dos programas de assistência;

III – atendimento quanto à orientação aos grupos de jovens do Município, dando informações através de palestras e recursos de formação.

Seção III Da Educação

Art. 152 – O município organizará o seu sistema de ensino inspirado nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único – A educação prestada pelo Município atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população Lindoiense.

Art. 153 – O sistema de ensino do Município será mantido com colaboração técnica e financeira da União e do Estado e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos incluída a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º – os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assegurando-se sempre, prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação, obrigatoriamente de ensino até catorze anos.

§ 3º O Município poderá cooperar na manutenção das escolas da rede pública Estadual e Federal, através da assistência técnica e financeira.

I – a forma de cooperação e repasse financeiro, será objeto de convênio com as Associações de Pais e Professores.

Art. 154 – O Município criará e instalará o conselho Municipal de Educação, cuja constituição e competência serão definidas em lei complementar.

Art. 155 – O ensino Municipal será mantido com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade de ensino nos estabelecimentos públicos municipais;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – promoção de integração escola-comunidade;

VIII – organização de currículos e calendários adaptados à realidade de cada escola;

IX – valorização dos profissionais do ensino, com a adoção de planos de carreira para o magistério público, piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

X – crianças de primeira a quarta série, permaneçam na escola de sua comunidade.

Art. 156 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos;

II – ensino fundamental gratuito para todos, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

a) a idade inicial para frequentar aulas será de sete anos incompletos ou completos até 31 de dezembro do ano em curso.

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial;

IV – condições físicas adequadas para funcionamento das escolas;

V – atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VI - membros do magistério em número suficiente para atender a demanda escolar;

VII – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Art. 157 – O Plano Municipal de Educação, articulado com o Plano Nacional e Estadual, será elaborado com a participação da comunidade e submetido à Câmara Municipal para aprovação.

Seção IV Da Cultura

Art. 158 – A política cultural de Lindóia do Sul será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II – integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e lazer;

III – criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;

IV – preservação da identidade e da memória Lindoiense, organizando o arquivo oficial do Município, cuja consulta à documentação é livre;

V – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas.

Art. 159 - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Ao Município compete complementar quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre cultura.

§ 2º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração Municipal, cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, a paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 160 – Para a coordenação e desenvolvimento da cultura municipal em geral, o município repassará recursos financeiros à área cultural, definidos em lei especial.

Art. 161 – Ficam isentos os pagamentos de impostos predial e territorial urbano, os imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Seção V Do Desporto

Art. 162 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observando:

I – a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;

III – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

IV – a educação fica como disciplina obrigatória.

Parágrafo único – observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

I – incentivo a competições desportivas municipais e regionais, através de um calendário esportivo anual, para melhor desempenho quanto a organização dos eventos;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;

III – o desenvolvimento de prática desportiva para as pessoas portadoras de deficiências;

IV – o Município incentivará o lazer, como forma de integração social.

Capítulo III DO MEIO AMBIENTE

Art. 163 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, com os órgãos federal e estadual:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das espécies e ecossistemas;

II – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

III – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º Incumbe ainda ao Município:

I – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 164 – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a resolução técnica exigida pelo órgão competente do Município.

Art. 165 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 166 – O Município criará e instalará o conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente, cuja contribuição e competência serão definidos em lei complementar.

Art. 167 – O uso, transporte, armazenagem e comercialização de produtos tóxicos ou agrotóxicos, deverão obedecer a legislação específica.

Art. 168 – O Município deverá incluir anualmente, em seu orçamento, quantia suficiente de recursos financeiros destinados a manter os serviços e atividades ligadas ao meio ambiente.

Art. 169 – Coibir na forma da lei, as diversas formas de poluição do ar, sonora, visual, da água e do solo, e, ainda:

I – área de cobertura vegetal nativa existente no perímetro urbano da sede do Município;

II – as faixas de proteção de água superficiais;

III – as encostas passíveis de deslizamentos.

Art. 170 – O código de defesa ambiental, em consonância com a legislação federal e estadual, será elaborado com a participação da comunidade e submetido à Câmara Municipal para aprovação.

Capítulo IV **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE** **E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

Seção I **Da Família**

Art. 171 – A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, observados os princípios e normas das constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único – Incumbe ao Município, no âmbito de sua competência e em articulação com os órgãos federais e estaduais, promover:

I – programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais e privadas;

II – assistência educativa à família em estado de privação.

Seção II **Da Criança e do Adolescente**

Art. 172 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo

sobre os direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente, com objetivo de assegurar nos termos da lei:

I – respeito aos direitos humanos;

II – preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

III – atendimento médico e psicológico imediato, em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de drogas e entorpecentes;

IV – acesso ao menor trabalhador à escola em turno compatível em seu interesse, atendidas as peculiaridades locais;

V – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;

VI – programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.

§ 2º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – colaboração com União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção III Do Idoso

Art. 173 – O Município, em articulação com o Estado, implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, observando o seguinte:

I – os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares;

II – aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos, em linhas urbanas e municipal, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III – definição das condições para criação e funcionamento de um centro de convivência do idoso e instituições similares, cabendo ao poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

Parágrafo único – O Município prestará apoio financeiro às iniciativas comunitárias, bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento ao idoso.

Seção IV Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 174 - O Município, no âmbito de sua competência, assegurará às pessoas de deficiência, os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência às pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I – respeito aos direitos humanos;

II – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III – não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

IV – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;

V – atendimento médico e psicológico imediato, em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica, ou intoxicação por efeitos de entorpecentes e drogas;

VI – gratuidade dos transportes coletivos em linhas municipais, assim classificadas pelos poderes concedentes, aos aposentados por qualquer deficiência.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175 – Excepcionalmente, para a presente Legislatura, a encerrar em 31 de dezembro de 1992, o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, será de um ano.

Art. 176 – O mandato atual do Prefeito Municipal terminará em 1º de janeiro de 1993.

Art. 177 – Durante o mandato da atual Administração, o Vice-Prefeito Municipal fará jus a remuneração de conformidade com os critérios do Decreto Legislativo nº 002, de 08 de janeiro de 1990.

Art. 178 – As Leis Complementares e Ordinárias, decorrentes da execução desta Lei Orgânica, deverão ser, obrigatoriamente, encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal, até dezoito meses após a promulgação desta Lei.

Art. 179 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal e artigo 123 desta Lei Orgânica, ficam definidos os prazos:

I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será encaminhado ao Poder Legislativo até quinze de maio, devendo ser apreciado e devolvido até 30 de junho;

II – o projeto do plano plurianual, deverá ser remetido até dois meses antes do término da Sessão Legislativa.

Parágrafo único – Para o corrente exercício, fica o Poder Executivo dispensado da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 180 – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes terão prazo de sessenta dias, contados da promulgação desta lei, para cumprir o disposto no artigo 111 desta Lei.

Art. 181 – O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 182 – O Município mandará imprimir esta Lei, para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas do Município.

Art. 183 – A Mesa da Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, após a promulgação desta Lei, elaborará o projeto de regimento interno, para ser discutido e votado no prazo de até sessenta dias.

Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 184 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 185 – Revogadas as disposições em contrário.

Lindóia do Sul, em 06 de dezembro de 1990.

Vereador Hilario Nicolau
Presidente

Vereador Waldemiro Reck
Vice-Presidente

Vereador Ademir Zanella
1º Secretário

Vereador Vilmar Loraschi
2º Secretário
Presidente Comissão de Sistematização

Vereador Deonildo Zatta

Vereadora Ieda Biezus Frare
Relatora Geral

Vereador Luiz Loli

Vereador Plínio Poletto

Vereador Sergio Salviski

